



Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



MEMORANDO INTERNO

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional para atender a demanda do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência.

- Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para parecer quanto a fase externa do presente certame.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 02 de junho de 2021.

ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



PARECER JURÍDICO

SÚMULA: FASE DE HOMOLOGAÇÃO - DETECÇÃO DE ERRO EM LICITAÇÃO NA FASE INTERNA QUE A TORNA NULA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para análise dos presentes procedimento licitatório, visando a opinião do Procurador Municipal sobre a homologação e adjudicação, em virtude do resultado apresentado no julgamento da Tomada de Preços 5/2021-PMRBI consulta formulada pela administração Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, acerca da possibilidade de homologação da licitação TOMADA DE PREÇOS 5/2021-PMRBI.

Diante das férias gozadas por este Procurador Municipal, o parecer sobre a minuta do edital da presente licitação foi produzido por outro profissional, sendo assim, ao realizar uma análise sobre o presente feito, foi detectada uma irregularidade na fase interna, quanto a estimativa de preço do objeto a ser contratado especificamente em um dos itens.

Observou-se que na fase interna houve a apresentação de somente 2 (duas) propostas para o item “Conversão, implantação e treinamento”, sendo, que a empresa Turbo Informática Consultoria e Sistemas Ltda. Apresentou orçamento para o item “Conversão, implantação e treinamento”, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante nas fls. 40.

Enquanto a empresa Equiplano Sistemas Ltda, não apresentou proposta para o referido item conforme consta às fls. 44, pois essa empresa não necessita fazer a conversão, implantação ou o treinamento, pois o Município de Rio Bonito do Iguaçu, utiliza os sistemas dessa empresa a muitos anos.

E finalmente a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços apresentou o orçamento para o item “Conversão, implantação e treinamento”, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

Página 1 de 6



11/36

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



DOS FUNDAMENTOS

DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO NA ESTIMATIVA DE PREÇO, NA FASE INTERNA.

Resta fácil constatar que o orçamento apresentado pelas empresas, encontram-se com uma variação brutal denotando uma disparidade nos valores dos orçamentos, maculando a estimativa de preços de forma letal, e causando um vício insanável na elaboração no valor máximo previsto da licitação.

Os dois orçamentos que foram apresentados para o item "Conversão, implantação e treinamento", variam entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ou seja, analisando o valor previsto pela licitação de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) temos que o item em questão represente em um orçamento cerca de 1,56% do valor previsto para a licitação, enquanto para outra empresa representa cerca de 26,04% do valor previsto para a licitação. Ensejando a necessidade de pesquisa com maior numero de orçamentos nesse item, motivado e fundado na flagrante discrepância dos valores orçados para aquele item.

Como já sabido, a pesquisa de mercado, efetuada na fase interna do certame, é obrigatória em qualquer processo de licitação (seja por intermédio das modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite ou Pregão) ou contratação direta.

É através da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do bem ou serviço objeto da contratação. A pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório e também da contratação direta. Sua ausência enseja a nulidade dos atos administrativos que a afastaram ou desconsideraram, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

Trata-se de consequência inexorável quando não houver sido realizada a pesquisa ou quando, realizada, resultou inepta para apurar o valor real de mercado do objeto pretendido pela Administração.

Dessa forma, caso seja contratado proponente por valores excessivamente acima dos praticados no mercado, mesmo que com base em pesquisa mal elaborada, responderão, solidariamente, os responsáveis pela confecção da pesquisa e pela compra. A contrário senso, a aceitação de valor discrepante do praticado no mercado poderá significar violação de dever funcional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Página 2 de 6



137

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Vejam os Acórdão nº 2.136/2006

“Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que (...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU-Plenário)”. (grifos nossos)

E quanto ao fragmento do Acórdão nº 51/2008, da Segunda Câmara do TCU:

“[...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado. Ainda que se que admita que na [...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados, a teor do citado artigo. (grifos nossos). Pelo exposto, restaram insuficientes as argumentações trazidas pela defesa, ensejando a imputação em débito solidário à responsável. Somente com a pesquisa de preços a Administração consegue demonstrar e justificar o valor do objeto que pretende adquirir/contratar. Portanto, imprescindível que a pesquisa seja anexada aos autos do processo licitatório, para justificativa do valor a ser pago ao futuro contratado. Não pode a Administração efetuar contratações cujos valores encontrem-se acima daqueles praticados no mercado.”

Na mesma linha segue o comando normativo da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.” (grifos nossos)*

Ao observar o entendimento do TCE/PR no Processo 464908/19, originado pela consulta da Câmara Municipal de Campo Mourão, ressalta *“que a definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo de uma licitação deve levar em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Também devem ser consideradas, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços; e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver diferenças sensíveis entre as fontes pesquisadas, a exclusão das fontes discrepantes da realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público.” (grifos nossos)*

E continua ao indicar que *“A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado. Para tanto, pode abranger informações de outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares.”*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara no sentido de que:

Página 3 de 6



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



"não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado" - acórdãos nº 3178/2016, nº 1108/2007 nº 1030/2018 e nº 2090/2018, todos do Plenário do TCU.

Tomando como base os pontos indicados, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

"...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Página 4 de 6



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo: “... a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Vale mencionar que, no caso em apreço, verificou-se a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Além disso, quem deu causa ao erro foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua ocorrência.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).”

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade da TOMADA DE PREÇOS 5/2021-PMRBI, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 95.587.770/0001-99

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefãx (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná




Diante disto, entendemos por certo que a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, deve ANULAR INTEGRALMENTE o TOMADA DE PREÇOS 5/2021-PMRBI.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, este membro da Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, RECOMENDA A ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇOS 5/2021-PMRBI, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município. É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

Rio Bonito do Iguaçu, 15 de junho de 2021.


Ricardo Corso
Procurador Municipal

